



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07937-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: **Gilson Batista Lima Neto**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **ESPLANADA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Sr. **Gilson Batista Lima Neto**, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública, **cumprindo** o que estabelece o art. 31, §3º da Constituição Federal, arts. 63 e 95, parágrafo segundo da Constituição Estadual e o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As contas do exercício anterior, da responsabilidade do Sr. **Sebastião Dantas da Silva**, foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$2.000,00**, em razão das irregularidades relacionadas ao não recolhimento de multas e ressarcimentos de sua responsabilidade; inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausências de processos licitatórios e demais documentos obrigatórios; processo licitatório não encaminhado; gastos imoderados com assessorias jurídicas, contábil e com diárias; inserções incompleta ou incorreta de dados no sistema SIGA; não comprovação da adequada transmissão de governo e Controle Interno ineficiente.

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no Relatório de Cientificação Anual constante do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico (fls. 130 a 138), apresentando registros de fatos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 219/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 17/09/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos.

O responsável pelas contas apresentou sua **defesa tempestivamente** em 06/10/2014, protocolado sob nº 13074-14, contida nas fls. 143 a 160, acompanhada de documentos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 753/2012 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$3.036.420,00**.

2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Pronunciamento Técnico, através de decretos do Executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$510.000,00, que foram devidamente contabilizados.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, as principais irregularidades registradas no relatório de cientificação anual constante no SIGA, que restaram após os esclarecimentos, foram as seguintes:

a) Inobservâncias a Lei Federal 8.666/93, com ausências de publicações dos processos licitatórios nºs CC07/2013 e 008/2013;

A publicação de licitação realizada em “mural de repartição pública”, é de disponibilização pública precária, que não atende ao princípio da publicidade e as finalidades do art. 21 da Lei Federal 8.666/93.

b) Contrato não encaminhado ao Tribunal, nº 21/2013, inobservando a Resolução TCM nº 1060/05;

c) Diversos casos de inserções irregulares de dados no sistema SIGA, inobservando a Resolução TCM nº 1282/09.

Registre-se que na diligência anual foram encaminhados os originais dos processos licitatórios nºs CV 01/2013, CV 02/2013, CV 03/2013, CV06/2013 e PP002/2013, do processo de inexigibilidade licitatória nº I012/2013, assim como, os contratos nºs 11/2013, 15/2013, 16/2013, 19/2013, 23/2013 e 22/2013, todos com indicação de tramitação pela Inspeção Regional.

Também foram encaminhados os processos licitatórios nºs CC07/2013 e 008/2013 e seus respectivos contratos nºs 25/2013 e 26/2013.

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Conforme demonstrativo de receita e despesa de dezembro/13, ocorreram transferências de duodécimos no montante de **R\$2.491.973,07**, tendo a Câmara realizado despesas orçamentárias no montante **R\$2.283.548,22**,

ocorrendo uma sobra de recursos de **R\$208.424,85**, que foi devolvido ao Executivo.

As receitas e as despesas extra-orçamentárias foram de R\$285.537,13, não remanescendo obrigações pendentes de pagamento.

4.1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X RESTOS A PAGAR

De acordo com o demonstrativo de despesa de dezembro, não houve inscrição de restos a pagar do exercício, procedimento que contribui para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Chama-se atenção que ao final do último ano de mandato de Presidente da Câmara Municipal, caso o Gestor deixe obrigações pendentes de pagamentos sem a disponibilidade financeira suficiente, configurará descumprimento do art. 42 da LRF, com repercussão no julgamento do mérito das contas.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$2.283.548,22**, **não ultrapassou o limite máximo** de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 53, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, no valor de **R\$2.491.973,07**, **cumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal.**

5.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$1.038.823,33**, correspondeu a **41,69%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se **dentro do limite** de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. DESPESA COM PESSOAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.725.634,35**, correspondeu a **2,32%** da Receita Corrente Líquida do Município, no montante de **R\$74.405.091,91**, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar 101/00.

5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 752/12, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016, fixando o subsídio mensal de **R\$5.000,00**.

Conforme as folhas de pagamentos apresentadas, os subsídios pagos aos Vereadores, totalizaram o montante de **R\$780.078,00**, **encontrando-se dentro dos limites estabelecidos na legislação**.

5.5. CONTROLE INTERNO

Considerando o cometimento de irregularidades ao longo do exercício, apontadas no Relatório de Cientificação Anual, é de se concluir que o controle interno deve continuamente buscar aprimorar suas atividades para melhor atender as disposições preconizadas na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LRF

Consta dos autos, as comprovações das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **em cumprimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara encaminhado, evidencia bens no montante de R\$280.901,20, possui a indicação da alocação dos bens e respectivos números de tombamento, além de identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração, o que atende, conseqüentemente, ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta dos autos, a declaração de bens do Gestor, **observando** o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela **aprovação**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

porém com ressalvas, das contas da Câmara de Vereadores do Município de **ESPLANADA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Gilson Batista Lima Neto**, a quem se imputa com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91,

multa no importe de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, devido às irregularidades relacionadas a ausência de publicação de processos licitatórios, contrato não encaminhado ao Tribunal e inserção irregular de dados no sistema SIGA.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos pagamentos a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, deverão ocorrer na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124 e 1125/05, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de outubro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07937-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: **Gilson Batista Lima Neto**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2013, pelo **Sr. Gilson Batista Lima Neto**, Presidente da Câmara Municipal de **ESPLANADA** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **07937-14**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no importe de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, devido às irregularidades relacionadas a ausência de publicação de processos licitatórios, contrato não encaminhado ao Tribunal e inserção irregular de dados no sistema SIGA.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos pagamentos a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, deverão ocorrer na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124 e 1125/05, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de outubro de 2014.